



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e, eu Presidente da Câmara, na forma do Artigo 68, Parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município **PROMULGO** a seguinte:

LEI Nº 213 DE 18 DE MARÇO DE 1999.

EMENTA: DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito Municipal:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos ou epidêmicos;
- III - realização de recenseamentos ou recadastramentos;
- IV - admissão de professor substituto para atender às escolas da rede municipal, quando do afastamento dos titulares no decorrer do ano letivo.

Parágrafo Único - Para atender a necessidade prevista no Inciso IV, apenas poderão ser contratados professores aprovados no último concurso público e que estejam aguardando vaga.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito através de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive na imprensa oficial e local, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único - A contratação, por tempo determinado, para atender às necessidades previstas nos incisos I, II e IV, imprescindirá apenas de processo seletivo simplificado e será efetivada à vista de notória capacidade técnica do profissional, mediante apreciação do "Curriculum Vitae".

Art. 4º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os seguintes prazos máximos:

- I - 06 (seis) meses, no caso dos incisos I, II e III do artigo 2º desta lei;
- II - 12 (doze) meses, no caso do inciso IV do artigo 2º desta lei.

Parágrafo Único - As contratações por prazo determinado só poderão ser prorrogadas uma vez e por período não superior aos estabelecidos neste artigo.

Art. 5º - As contratações só poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e após prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - É vedada a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, assim como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo implicará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à restituição dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei, será fixada em conformidade com as Leis Municipais nº 120 de 12 de agosto de 1996 e suas alterações, nas disposições referentes a cargos e salários.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - Ao pessoal contratado nos termos desta lei, aplicar-se-á o disposto nas leis e demais normas regulamentadoras do Regime Geral da Previdência Social (INSS).



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, incumbências, funções ou encargos que não estejam expressamente previstas no respectivo contrato.
- II - ser nomeado ou designado, ainda que em caráter precário, provisório ou de substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança.
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei, após prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 - Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se no que couber, os dispositivos contidos na consolidação das Leis do Trabalho e suas normas complementares.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 001 de 19 de janeiro de 1993 e a nº 049 de 03 de dezembro de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS, 18 de março de 1999.


OSWALDO LUIZ GONÇALVES FELIPPE
Presidente